



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	11080.731517/2012-60
ACÓRDÃO	2002-009.634 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	19 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CLAUDIO LENOIR DE SOUZA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. PENSÃO JUDICIAL.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência do imposto de renda somente poderão ser deduzidas as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em cumprimento de acordo, decisão judicial ou escritura pública.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles – Presidente e Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral(substituto[a] integral), Luciana Costa Loureiro Solar, Marcelo Freitas de Souza Costa, Rafael de Aguiar Hirano, Marcelo de Sousa Sateles (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata o presente processo de impugnação, tempestiva, de notificação de lançamento (fls.04 a 07), onde foi exigido do autuado o imposto suplementar e acréscimos legais no valor de R\$ 7.457,30, relativo ao ano-calendário 2008, em decorrência de dedução indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.

A Autoridade Fiscal na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal assim motiva os fatos que levaram a não aceitação da dedução informada:

"Glosa do valor de R\$ 33.320,00, indevidamente deduzido a título de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública, por falta de comprovação, ou por falta de previsão legal para sua dedução.

Não foi apresentada decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e não foram apresentados comprovantes de pagamentos no ano-calendário 2008."

Em sua impugnação (fls.02) o contribuinte discorda do lançamento, juntando a documentação de fls. 08 a 24 e 28 a 35, com o intuito de restabelecer a dedução glosada.

Cientificado da decisão de primeira instância em 26/09/2013, a qual julgou a impugnação procedente em parte, o sujeito passivo interpôs, em 23/10/2013, Recurso Voluntário, alegando, em apertada síntese, que:

a) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Marcelo de Sousa Sateles**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Primeiramente, cabe destacar que a fiscalização constatou a infração de dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 33.320, pois o contribuinte não apresentou decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia e não foram apresentados os comprovantes de pagamentos da pensão.

A decisão de piso restabeleceu parcialmente a dedução de pensão alimentícia, no valor de R\$ 14.064,00, pois o contribuinte trouxe ao processo decisão judicial (fls.08) onde ficou estabelecido, de forma provisória em 2005, o pagamento de 7 salário-mínimos a título de pensão alimentícia. Os comprovantes de depósito de fls. 10, comprovam o pagamento de R\$ 14.064,00.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do

Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto, no essencial:

As deduções na declaração de ajuste anual estão condicionadas à comprovação hábil e idônea. O artigo 73 do Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/1999 é claro ao dispor que *“todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora”*.

Sobre a dedução de pensão judicial, o art. 78 do Decreto 3.000, de 26 de março de 1999, dispõe que poderá ser deduzida da base de cálculo a pensão judicial, nos seguintes termos:

Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º)..

Como se vê, a dedução das importâncias pagas a título de pensão alimentícia está condicionada à existência de uma decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e à comprovação do pagamento efetuado.

O contribuinte trouxe ao processo decisão judicial (fls.08) onde ficou estabelecido, de forma provisória em 2005, o pagamento de 7 salários mínimos a título de pensão alimentícia. Os comprovantes de depósito de fls. 10, comprovam o pagamento de R\$ 14.064,00, não sendo aceito o comprovante de R\$ 1300,00 datado de 08/01/2009, por pertencer a ano-calendário diverso daquele que está sendo analisado no presente processo. Também não se prestam para comprovar o pagamento de pensão alimentícia os demais comprovantes de pagamento de aluguel efetuado pela imobiliária Vital Ltda (fls.13/24), uma vez que os valores

deveriam ser pagos pelo contribuinte à Sra Elita de Souza, nada constando no acordo judicial que haveria pagamentos efetuados diretamente pela imobiliária.

(...)

Nesse contexto, entendo que não há reparo a ser feito na decisão de piso.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Marcelo de Sousa Sateles